



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017797-98.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WELLINGTON DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9858

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0017797-98.2024.8.26.0502

Agravante: WELLINGTON DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE
RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS.
RECURSO IMPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo das penas, mantendo índice de 30% para progressão de regime, devido à reincidência específica em crimes praticados com violência ou grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o índice de progressão de regime deve ser de 25% ou 30%, considerando a reincidência específica do sentenciado em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A reincidência é uma condição pessoal que deve ser considerada na execução penal, influenciando o cálculo dos benefícios executórios.

3.2. O juízo das execuções tem competência para reconhecer a reincidência, mesmo que não tenha sido reconhecida na sentença condenatória, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica justifica a aplicação de índice de 30% para progressão de regime. 2. O juízo das execuções pode reconhecer condições pessoais do apenado para concessão de benefícios, por força da unificação de penas, nos termos do artigo 111 da LEP.

Legislação Citada: LEP, arts. 66, 111, 112.

Jurisprudência Citada: STF, HC 177123 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.12.2019. STJ, AgRg no REsp 1828477/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.09.2019.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **WELLINGTON DE SOUZA**, contra r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Luciana Netto Rigoni, do Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas**, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo das penas do agravante, mantendo o índice de 30% para progressão de regime quanto aos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, em razão da reincidência específica do sentenciado em delitos desta natureza (fls. 11/12 destes autos ou fls. 284/285 da execução n. 0011306-71.2022.8.26.0041 – autos originais).

Em razões recursais, a defesa pleiteia a retificação do cálculo das penas do agravante, no tocante ao índice aplicado para progressão de regime, quanto aos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça. Sustenta que o sentenciado possui duas condenações por crime de roubo e que, em ambas, foi considerado primário pelos juízes dos respectivos processos de conhecimento. Por tal razão, argumenta-se que o sentenciado faz jus à porcentagem de 25% para fins de progressão, nos moldes do art. 112, III da LEP. Pugna, destarte, pela retificação do cálculo de penas para que conste o lapso de 25% para a progressão de regime, e não 30%, como constou (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 19/25) e manutenção da decisão agravada (fls. 26). Com o encaminhamento dos autos a esta instância, a D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, opinou pelo improvimento (fls. 35/37).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O agravante foi condenado pela prática de roubo majorado, ao cumprimento de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 16 dias-multa, nos autos da ação penal n. 1500941-64.2021.8.26.0542. A guia de recolhimento definitiva foi expedida em 20 de junho de 2022, dando origem à instauração do PEC n. 0011306-71.2022.8.26.0041 (autos originais).

No curso da execução daquela pena sobreveio nova guia de execução definitiva, expedida em 01 de fevereiro de 2023, em razão da condenação do sentenciado nos autos da ação penal n. 1502577-02.2020.8.26.0542, ao cumprimento de 04 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática de mais um roubo. Instaurou-se, assim, o processo de execução n. 0001211-20.2023.8.26.0502.

Ao aportar nos autos da execução n. 0011306-71.2022.8.26.0041 (autos originais) a informação da expedição de nova guia de recolhimento definitiva, o juízo das execuções promoveu a unificação de penas, em regime fechado, nos termos do artigo 111 da LEP, e determinou a elaboração de novo cálculo de penas. Para tanto, reconheceu a reincidência específica do sentenciado em crimes praticados com violência e grave ameaça e determinou que, para ambos os delitos de roubo, o índice de progressão será de 30%, conforme disposto no artigo 112, inciso IV, da

LEP.

Inconformada, a defesa requereu a retificação do cálculo de penas, de modo que fosse estabelecido o índice de 25% para progressão de regime, para ambos os roubos, nos termos do artigo 112, inciso III, da LEP.

O pedido foi indeferido pela MMª. Juíza de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 11/12 destes autos ou fls. 284/285 dos autos originais):

VISTOS.

Retifique-se o cálculo de penas, lançando a grandeza de 30% para fins de progressão em relação ao crime de roubo atrelado ao PEC principal 11306-71, havendo, no caso, reincidência homogênea e por tratar a reincidência de condição pessoal do agente e não atributo – negativo – ligado ao crime. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. CONDIÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. A reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios. 2. Nos termos da legislação de regência da matéria, não há justificativa para a consideração isolada de cada condenação, tampouco para a aplicação de percentual diferente a cada uma das reprimendas. 3. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1957657 - MG -2021/0281875-1)

Após, vista às partes.(...)

Contra a referida decisão insurge-se a defesa, por meio do presente agravo.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 66 da LEP, é da competência do juízo das execuções promover a unificação de penas, nos moldes estabelecidos no artigo 111 do mesmo diploma. Para tanto, é permitido ao juízo das execuções o reconhecimento

da reincidência criminal, ainda que não reconhecida nos autos do processo de conhecimento.

Com efeito, as condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em *reformatio in pejus* ou em violação da coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO QUE TORNOU-SE REINCIDENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA PRÁTICA POSTERIOR DE CRIME COMUM. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E SEUS CONSECUTÓRIOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Em razão do instituto da unificação das penas (art. 111 da Lei 7.210/1984), o condenado por crime hediondo torna-se reincidente no curso da execução em virtude da prática posterior de crime comum, fazendo incidir, para fins de progressão, a fração de 3/5 à totalidade da pena a ser cumprida. Precedentes.

II – Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - HC 177123 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 20/12/2019, Publicação: 13/02/2020)

Na mesma linha, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO DIVERSO.

1. Predomina, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a reincidência do acusado constitui

circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo da execução que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória. Ressalva do entendimento do Relator em sentido diverso.

2. Precedentes recentíssimos: AgRg no AREsp n. 1.471.125/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019; AgRg no REsp n. 1.819.736/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019; AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018; AgRg no REsp n. 1.802.099/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 5/8/2019; AgRg no REsp n. 1.818.339/MG, desta relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 30/8/2019; e AgRg no REsp n. 1.790.637/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019.

3. Nessa linha de raciocínio, **a reincidência deve ser considerada como um fato relacionado à condição pessoal do condenado que não pode ser simplesmente desconsiderado pelo Juízo da execução** (AgRg no HC n. 510.572/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Assim, as condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em reformatio in pejus ou em violação da coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal (AgRg no HC n. 511.766/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019).

4. Em suma: **a) o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que compete ao Juízo das Execuções Penais aferir todos os elementos necessários à correta e individualizada execução da pena, razão pela qual lhe é permitido decidir acerca da existência de condições pessoais que interessem à fase executiva, como é o caso da reincidência, ainda que esta circunstância não tenha sido reconhecida no título condenatório; b) não importa que o Apenado tenha sido considerado primário no édito condenatório, tendo em vista que a análise das circunstâncias pessoais (reincidência ou primariedade) é de competência do juízo da execução no momento do deferimento, ou não, dos benefícios** (AgRg no HC 493.043/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1828477/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

19/09/2019, DJe 27/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS MINISTERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO NO PRAZO CORRETO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DO REGIME É O RESULTADO DA SOMA DAS PENAS. REPRIMENDAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO SOMADAS. SANÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável, em regra, avaliar requisito de admissibilidade do agravo em execução na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Não é possível contornar o atendimento dos rigorosos requisitos de admissibilidade do recurso especial socorrendo-se do uso do habeas corpus. [...] (HC 161.653/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

2. De todo modo, ficou demonstrado nos autos que foi dada ciência dos novos cálculos (Boletim Informativo) ao membro do Ministério Público em 24/2/2021, tendo sido o agravo em execução interposto em 28/2/2021, não havendo que se falar em intempestividade do recurso.

3. Ressalte-se, no ponto, ainda, que não há como se desconsiderar que os cálculos, na execução criminal, por força do princípio da individualização da pena, estão sujeitos à cláusula *rebus sic stantibus*. Com efeito, a conclusão de que a decisão que homologa cálculo de penas não faz coisa julgada decorre do fato de que, ao longo da execução, podem sobrevir inúmeros fatos e fatores que influenciam tanto no quantitativo da pena (tais como, remição, unificação de penas, perda de dias remidos, indulto, comutação de pena etc.) quanto na concessão de benefícios (ex.: uma benesse indeferida em razão de má conduta carcerária pode ser revista no caso de haver absolvição da falta praticada, ocorrendo o mesmo em situação inversa). Outrossim, a constatação de erro material no cálculo da pena pode ensejar sua retificação de ofício, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada ou em preclusão pro judicato..

4 Nos termos do art. 111 da LEP, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

5. Cabe ao Juízo da Execução, nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, diante de condenações diversas, em um mesmo processo ou não, somar ou unificar as penas impostas ao sentenciado, no intuito de redefinir o regime prisional, não havendo falar-se em *reformatio in pejus*. [...] (AgRg no HC 520.469/MS, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019).

6. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC 502.549/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019) Desse modo, não é juridicamente possível a utilização da fração de 1/6 para fins de progressão de regime apenas para o crime comum, e de 2/5 apenas para o crime hediondo, devendo ser fixado apenas um patamar de progressão para ambos os delitos. [...] - Em razão do instituto da unificação das penas (art. 111, da Lei 7.310/1984), o condenado por crime hediondo torna-se reincidente no curso da execução em virtude da prática de crime comum, fazendo incidir, para fins de progressão, a fração de 3/5 à totalidade da pena a ser cumprida. [...] (HC 177123 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOSKI, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe DIVULG 12-02-2020, PUBLIC 13-02-2020).

7. As condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em reformatio in pejus ou em violação da coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal (AgRg no HC n. 511.766/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019).

8. Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 668.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL. FRAÇÃO QUE DEVE INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DAS REPRIMENDAS UNIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a

concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica, ao determinar a fração de 3/5 (três quintos) como lapso temporal para a progressão de regime.

III - Assim, consistindo a reincidência em condição pessoal que, uma vez adquirida pelo sentenciado, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução, em relação a todas as suas condenações.

IV - In casu, o paciente cumpre pena por furto, latrocínio e homicídio qualificado, sendo reincidente específico em crime de natureza hedionda, devendo a reincidência incidir sobre a totalidade da pena para fins de concessão de benefícios.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 468.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

Execução penal. **Sobrevinda nova condenação. Reconhecimento da reincidência. Unificação de penas. Cálculo para fins de benefícios que deve considerar a nova condição do apenado. Exigência de desconto de fração superior àquela correspondente quando de sua primariedade. Cumprimento de 3/5 das penas para a obtenção da progressão de regime. Decisão mantida. Agravo não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006387-32.2018.8.26.0509; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 11/06/2019)

Agravo em execução – Unificação de Penas – Recurso objetivando a retificação do cálculo de penas, sob a alegação de que o agravante, reincidente específico por conta da ação penal objeto da Execução nº 02, não teve esta circunstância judicial devidamente reconhecida no título condenatório objeto da Execução nº 01, de modo que ao se proceder a unificação das penas deve ser adotada a fração de 2/5 (dois quintos) da pena referente à primeira Execução, para fins de progressão de regime – Inadmissibilidade – Superveniência de condenação, consistente na prática de novo delito durante o cumprimento de pena, a dar ensejo a unificação das reprimendas, podendo o Juiz da Execução analisar a natureza dos crimes (se hedionda ou não) e a circunstância pessoal do reeducando (se

indivíduo primário ou reincidente) para fins de concessão de benefícios – Reincidência, circunstância judicial desfavorável ao condenado que o acompanha durante toda a execução criminal, estendendo-se a esta com um todo, não se limitando apenas ao processo em que foi fixada – Possibilidade do Juiz da Execução em reconhecê-la, ainda que a sentença condenatória não o tenha feito – Não há ofensa ao princípio da legalidade - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – De rigor, o estabelecimento da fração de 3/5 (três quintos), em se tratando de agravante, reincidente específico, condenado por crimes de tráfico de entorpecentes – Cálculo de penas escorreitamente adotado pelo Magistrado a quo. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010051-76.2019.8.26.0496; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 03/03/2020)

Portanto, o cálculo de penas de fls. 286/290 dos autos originais está correto e o índice para a progressão de regime, quanto aos crimes praticados com violência ou grave ameaça deve ser de 30%, em face da reincidência específica em delitos desta natureza, tal como reconhecida pelo juízo das execuções em razão de unificação de penas, nos termos dos artigos 66 e 111, ambos da LEP.

II - Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI
Relator